

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2009, que “acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir valor módico às custas dos emolumentos cobrados pelo serviço notarial, nos casos que especifica”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

A Comissão, em decisão terminativa, passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2009, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cujo propósito é acrescentar § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios)*, para atribuir valor módico às custas notariais.

A razão justificadora da proposição aponta, primeiro, para os elevados custos de autenticação de cópias, que considera trabalho de natureza simples, de valor incompatível com a realidade sócio-econômica brasileira; segundo, para a finalidade das cópias autenticadas, em inscrições de concursos públicos; e terceiro, para a modernização dos serviços notariais, que visam prestar melhores serviços à população.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem assim, no mérito, sobre direito civil, tema em que se enquadra a matéria.

Nada há a opor no que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei, versado sob essa forma, se afigura adequado ao o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria *innovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há objeções ao PLS nº 34, de 2009.

No mérito, confirma-se o substrato fático que alicerça a proposição, pois os serviços notariais e de registro, em caráter privado, por delegação do Poder Público, prestam serviços destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, de interesse da sociedade e de conformidade com o que determina o art. 236 da Constituição Federal.

A medida proposta deve facultar a adoção de tabela única para todo o território nacional ou, se for o caso, a fixação de teto para os serviços notariais e de registro, a critério do Conselho Nacional de Justiça.

A oportunidade se mostra favorável a que a lei estabeleça a existência de relação de consumo entre o cidadão e os serviços notariais e de registro, o que importa remissão à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que substancia o Código de Defesa do Consumidor.

De bom alvitre, igualmente, que os ofícios notariais e de registro publiquem, periodicamente, em jornal de grande circulação, os demonstrativos contábeis de suas atividades, com o que se cumprirá, para esses serviços, a exigência de publicidade, exigido no art. 37 da Constituição, porquanto são entidades de natureza privada que prestam serviço à população, por delegação do Poder Público, conforme dita o art. 236 da Carta Federal.

Por fim, deve-se prever a aplicação de sanção aos serviços notariais e de registro, por descumprimento dos preceitos disciplinados em lei.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, para autorizar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a instituir tabela única de emolumentos notariais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 45.**

.....

§ 3º Fica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizado a instituir e atualizar tabela única de emolumentos a ser praticada, em todo o território nacional, pelos serviços notariais e de registro de que tratam as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou estabelecer valores máximos de cobrança;

§ 4º Nas relações entre consumidores e os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Os serviços notariais e de registro, de que tratam as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, deverão publicar, trimestralmente, em jornal de grande circulação, as demonstrações contábeis de suas atividades.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os serviços notariais e de registro às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator